LEI MUNICIPAL Nº 858, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO
09 / 06 / 26
"Lei Orgânica Municipal - Art. 94"

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG, INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM.

A Câmara Municipal de São João da Mata aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei fixa normas de fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, transportados e comercializados no âmbito do Município de São João da Mata/MG.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 9.712/1998, com o Decreto Federal nº 5.741/2006, com o Decreto Federal nº 7.216/2010 e demais normas correlatas que regulamentam o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pela inspeção e fiscalização sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de São João da Mata/MG.

Art. 3º O Município de São João da Mata/MG poderá participar de Consórcios Públicos para promover o desenvolvimento de atividades e a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, em conformidade com a Instrução Normativa 29/2020 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Após solicitação e adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

a. os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
b. o pescado e seus derivados;
c. o leite e seus derivados;
d. o ovo e seus derivados;
e. o mel, própolis e a cera de abelhas.

Rosemiro de Paiva Muniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 050.947.326-17

Art. 5º A fiscalização será feita com estrita observância à competência privativa estadual ou federal:
a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo;
b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
c) nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite e ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origemanimal;
f) nas propriedades rurais.

Art. 6º É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal que não esteja previamente registrado, na forma dos regulamentos municipais, conforme legislação estadual e federal.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

a) observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e para as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
b) executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;
c) criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal responsável exercerá, no âmbito de sua competência, as atribuições previstas na Lei Federal nº 8080/90, na Legislação Municipal atinente, e no respectivo regulamento.

Art. 8º A fiscalização no âmbito municipal, de que trata esta Lei, será exercida nos termos da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e da Portaria MAPA nº 672, de 8 de abril de 2024, abrangendo:
a) as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionadas ou não de vegetais;
b) a qualidade e as condições técnica-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;
c) a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

Rosemiro de Paiva Muniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 090.947.326-17

d) a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem dos produtos de origem animal; os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.
e) os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 9º O Órgão incumbido da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal deverá coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, podendo, para tanto, requisitar força policial.

Capítulo II
DAS TAXAS

Art. 10. A cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei, obedecerá às normas e valores estipulados na Lei Municipal.

Capítulo III
DAS SANÇÕES

Art. 11. A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator as seguintes sanções:
I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - multa, de até 5.000 UFEMG`s, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III- apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, forem adulterados ou falsificados;
IV - suspensão de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico - sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico - sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1° As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2° A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade á ação da fiscalização.

§ 3° A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Rosemiro de Paiva Muniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 050.947.326-17

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º - Os estabelecimentos de matança de animais, seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma para o consumo, terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação das normas pertinentes, previstas nesta Lei, para se adaptarem às suas exigências legais.

Art. 12. Para cálculo das multas baseadas em UFEMG deve ser considerado o valor atualizado em Resolução pela Fazenda Estadual e vigente nº 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As autoridades de saúde pública comunicarão, à Secretaria Municipal responsável, o resultado da fiscalização dos alimentos, quando se tratar de produtos de origem animal, que possam interessar à inspeção de que cuida esta Lei.

Art. 14. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria competente ao serviço de inspeção.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Mata, Estado de Minas Gerais em 09 de junho de 2026.

Rosemiro de Paiva Muniz
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 050.947.326-17

ROSEMIRO DE PAIVA MUNIZ
Prefeito Municipal